DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4929/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4538/2015
PROTOCOLO	: 1581674
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORD. DE DESPESAS	: RUDINEY DE ARAÚJO LEAL
CARGO	: ORDENADOR DE DESPESAS
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N° 2495/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: CBA - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE ORTOFTALDEÍDO 0,55% E FITA REAGENTE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 45.806,40

DECISÃO SINGULAR. AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE ORTOFTALDEÍDO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos de Nota de Empenho nº 2495/2014, emitida em 21/08/2014 entre a **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul** e a pessoa jurídica **CBA - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, objetivando a aquisição de solução de ortoftaldeído 0,55% e fita reagente, com valor contratual no total de R$ 45.806,40 (quarenta e cinco mil oitocentos e seis reais e quarenta centavos).

Para tanto, a Fundação realizou o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico n° 013/2014, sendo então contratada a empresa supramencionada.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da nota de empenho (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, ressalvado a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas (peça nº 16), a Equipe

Técnica da 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 4249/2015, opinando:

> *"1 – pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório (**1ª FASE**), nos termos do Artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
> *2 - pela **regularidade** e **legalidade** da formalização da Nota de Empenho (**2ª FASE**), na forma do Inciso II, do Artigo 120, do citado Regimento;"*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC – 10197/2015, igualmente ressalvando a intempestividade, também concluiu:

> - Pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Em razão da intempestividade apontada, o Ordenador de Despesas, Sr. Rudiney de Araújo Leal foi intimado para apresentar sua defesa (peça nº 20).

Em sua resposta (peça nº 22), e em apertada síntese, o jurisdicionado alegou que o fluxo interno de trabalho era extremamente elevado, quadro que se somou ao número de servidores administrativos extremamente deficitário, havendo apenas um servidor para elaborar toda documentação de remessa a esta Corte de Contas. Entende que estes motivos justificariam a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Após a resposta, a Equipe de Apoio desta Corte de Contas (Análise ANA – 6ÏCE – 25414/2015 e Parecer PAR – MPC – GAB.7 DR. JAC – 9451/2016) ratificaram suas manifestações anteriores.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da 1ª e 2ª fases da aquisição pública, ressalvando, contudo, a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

De fato, tanto no tocante ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 13/2014 (1ª fase), quanto no tocante à formalização da Nota de Empenho nº 2495/2014 (2ª fase), vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram, efetivamente, que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial as Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002.

Entretanto, quanto a remessa de documentos a esta Corte de Contas, observo que seu necessário encaminhamento não ocorreu dentro do prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, conforme igualmente constatado na análise processual realizada pelo Corpo Técnico.

Primeiramente, impende ressaltar que a nota de empenho que ora se analisa foi emitida pelo jurisdicionado Rudiney de Araújo Leal, motivo pelo qual a responsabilização pela nota emitida deva recair com exclusividade sobre sua pessoa.

No mais, frise-se que as justificativas apresentadas por esse jurisdicionado não ilidem sua responsabilização pela remessa de documentos no prazo, eis que os serviços públicos administrativos são informados pelo princípio da continuidade administrativa, comando que *"indica que os serviços públicos não devem sofrer interrupções, ou seja, sua prestação deve ser contínua para evitar que a paralização provoque, como às vezes ocorre, colapso nas múltiplas atividades particulares. A continuidade deve estimular o Estado ao aperfeiçoamento e à extensão do serviço, recorrendo, quando necessário, às modernas tecnologias,*

adequadas à adaptação da atividade às novas exigências.[1]*"*

Todos os fatos afirmados pelo jurisdicionado não demonstram qualquer excepcionalidade para justificar a ausência de remessa tempestiva, eis que o dever de prestar contas ainda permanece, pois *"a regra é universal: quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para fiscalização. Essa prestação de contas, segundo os ditames constitucionais, é feita ao órgão legislativo de cada entidade estatal, através do Tribunal de Contas competente, que auxilia o controle externo da administração financeira (...)"*[2].

Assim, diante da demonstração inequívoca do não atendimento do dever de prestar contas no prazo, e sem motivos imprevisíveis para justificar a falta, entendo ser aplicável multa regimental ao presente caso.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 013/2014 **(1ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 2495/2014 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II da Resolução

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24ª Ed. revista, ampliada e atualizada. 2010. Pág. 305.
[2] MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. Ed. Malheiros. 2010. Pag. 112.

Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor Rudiney de Araújo Leal, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2016.

Cons. MARISA SERRANO

Relatora

dlrl